



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.568 - DF (2010/0147538-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
IMPETRANTE : **MUNICÍPIO DE ITUBERÁ**
ADVOGADO : **EDSON OLIVEIRA GÓES JUNIOR E OUTRO(S)**
IMPETRADO : **MINISTRO DA AGRICULTURA E DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO**
IMPETRADO : **SECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL**
IMPETRADO : **PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
INTERES. : **UNIÃO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO NO SIAFI, SUBSISTEMA CAUC - CADASTRO ÚNICO DE CONVÊNIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MINISTRO DE ESTADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. O mandado de segurança ajuizado para impugnar registro no SIAFI/CAUC foi proposto contra o Ministro de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Agrário não sendo este a autoridade coatora, pois não praticou pessoalmente o ato impugnado. Precedentes: MS 12322/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 28.2.2007; MS 11405/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 27.9.2006; AgRg no MS 12.495/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 9.5.2007; EDcl no MS 12.320/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 27.6.2007.
2. Na notificação houve apenas o alerta para uma possível inclusão no CADIN acaso o TCU assim decidisse, o que demonstra a inexistência de ato concreto ou iminente a ser impugnado pela via do *mandamus*.
3. Mandado de Segurança extinto, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Seção, por unanimidade, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.568 - DF (2010/0147538-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
IMPETRANTE : **MUNICÍPIO DE ITUBERÁ**
ADVOGADO : **EDSON OLIVEIRA GÓES JUNIOR E OUTRO(S)**
IMPETRADO : **MINISTRO DA AGRICULTURA E DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO**
IMPETRADO : **SECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL**
IMPETRADO : **PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
INTERES. : **UNIÃO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de mandado de segurança ajuizado pelo Município de Ituberá (impetrante) em face do Ministro da Agricultura e do Desenvolvimento Agrário (primeira autoridade coatora), do Secretário do Tesouro Nacional (segunda autoridade coatora) e do Presidente da Caixa Econômica Federal - CEF (terceira autoridade coatora), de cunho evidentemente preventivo, em razão do recebimento de notificação que dá conta da possibilidade de negatização do registro do impetrante junto ao Cadastro Único de Convênio (CAUC).

A referida notificação, enviada pela Caixa Econômica Federal, guarda relação com o Contrato de Repasse n. 2649.1.0132570-76/2001/MA/CAIXA, firmado entre o Município impetrante e a União, funcionando a CEF como intermediária, nos idos de dezembro/2001.

As verbas desse contrato estariam destinadas à implantação do programa "Casa Familiar do Mar", programa este que exigiu, a certa altura, a desapropriação de determinado imóvel, subsidiada pela CEF e promovida pelo impetrante.

Ocorre que a Controladoria-Geral da União (CGU), após apuração, constatou que o imóvel desapropriado enquadrava-se como terreno de marinha, razão pela qual sua propriedade já era da União, o que gerava ilegalidade em sua desapropriação com recursos públicos federais.

A partir desta constatação, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional elaborou parecer em que foram propostas medidas para resolução do contrato, inclusive com o cancelamento da escritura pública de aquisição do bem, bem como, e principalmente, a imposição de devolução dos valores destinados à desapropriação ilícita.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O impetrante, a fim de caracterizar os requisitos que justifiquem a concessão de provimento liminar, informa que está na iminência de firmar outros convênios com diversos Ministérios e Fundos, todos de relevância e foco sociais, aplicando-se à espécie os arts. 26 da Lei n. 10.522/02 e 25, § 3º, da Lei Complementar n. 101/00.

Deixei de apreciar de pronto a liminar requerida, considerando que a correta (des)caracterização do *fumus boni iuris* necessitaria da manifestação dos impetrados. Determinei, assim, que as autoridades apontadas como coatoras prestassem as informações e que, antes de serem remetidos ao Ministério Público Federal, os autos retornassem a esta relatoria para apreciação do pedido liminar.

Vieram as informações solicitadas.

A primeira autoridade coatora levanta, como preliminares, (i) a ausência de direito líquido e certo e (ii) a ilegitimidade passiva *ad causam*, e, no mérito, alega que a situação de inadimplência está suspensa no momento, não havendo norma jurídica que embase a pretensão mandamental.

A seu turno, a terceira autoridade coatora sustenta que não há interesse de agir, na via da inadequação da ação eleita, pois não há nos autos prova de que impetrante firmará novos contratos ou mesmo que tais contratos terão como objetos ações sociais. Reitera, ainda, a ausência de interesse de agir, agora na modalidade de desnecessidade da segurança, considerando a suspensão da inscrição do impetrante como inadimplente. Aponta, quanto ao mérito, que a Administração Pública está apenas dando cumprimento a dispositivos legais.

A União pediu ingresso no feito, em razão da presença das primeira e segunda autoridades coatoras.

Na decisão de e-STJ fls. 210/212, deferi o ingresso da União no feito e indeferi a liminar pleiteada por ausência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, pois o impetrante foi chamado apenas a pagar o que deve ou apresentar defesa, sendo que a negatização junto ao CAUC simplesmente não existe, nem sequer é iminente.

Parecer do Ministério Público Federal pela extinção do feito sem julgamento de mérito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(e-STJ fls. 220/228).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.568 - DF (2010/0147538-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO NO SIAFI, SUBSISTEMA CAUC - CADASTRO ÚNICO DE CONVÊNIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MINISTRO DE ESTADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. O mandado de segurança ajuizado para impugnar registro no SIAFI/CAUC foi proposto contra o Ministro de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Agrário não sendo este a autoridade coatora, pois não praticou pessoalmente o ato impugnado. Precedentes: MS 12322/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 28.2.2007; MS 11405/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 27.9.2006; AgRg no MS 12.495/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 9.5.2007; EDcl no MS 12.320/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 27.6.2007.
2. Na notificação houve apenas o alerta para uma possível inclusão no CADIN acaso o TCU assim decidisse, o que demonstra a inexistência de ato concreto ou iminente a ser impugnado pela via do *mandamus*.
3. Mandado de Segurança extinto, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Confirmo o que decidi em sede liminar. A jurisprudência deste STJ tem indicado que em casos análogos a este o ajuizamento do *mandamus* direcionado ao Ministro de Estado é fadado ao insucesso por não ser ele a autoridade coatora, mas o ordenador de despesas que atua no âmbito de cada Ministério. Veja-se:

TRIBUTÁRIO – SUSPENSÃO DE INSCRIÇÃO NO CADIN E SIAFI – AUTORIDADE COATORA – MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO – PARTE ILEGÍTIMA.

1. É firme na Seção de Direito Público deste Superior Tribunal o entendimento de que **Ministro de Estado só é parte legítima para figurar como autoridade coatora quando pratica pessoalmente o ato impugnado**, conforme, aliás, ficou definido no julgamento do Mandado de Segurança 6.669-DF, da relatoria da Ministra Eliana Calmon (acórdão unânime, publicado no DJ 13.8.2001).
2. *In casu*, o Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário é parte ilegítima, pois não praticou pessoalmente o ato impugnado. Precedente. Mandado de Segurança extinto sem resolução do mérito (MS 12322/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 28.2.2007, DJ 12.3.2007, p. 186, grifei).

PROCESSO CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA – LEGITIMIDADE PASSIVA.

1. O ato iminente temido é a inscrição do impetrante, MUNICÍPIO DE PRAIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NORTE, no Siafi, por inadimplência.

2. Segundo a legislação aplicável (IN 1/97 da Secretaria do Tesouro Nacional), **cabe ao ordenador de despesas inscrever o inadimplente no Siafi.**

3. No âmbito do Ministério da Saúde, age como ordenador de despesas o Secretário-Executivo do Fundo Nacional de Saúde.

4. Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito (MS 11405/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 27.9.2006, DJ 6.11.2006, p. 290, grifei).

PROCESSO CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – MANDADO DE SEGURANÇA – INSCRIÇÃO NO SIAFI – ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MINISTRO DE ESTADO.

1. O ato coator impugnado consiste na inscrição do impetrante, MUNICÍPIO DE CARLINDA/MT, no SIAFI, por inadimplência.

2. Segundo a legislação aplicável (IN nº 01/97 da Secretaria do Tesouro Nacional), **cabe ao ordenador de despesas inscrever o inadimplente no SIAFI.**

3. No âmbito do Ministério da Integração Nacional, age como ordenador de despesas o Coordenador-Geral de Convênios.

4. Agravo regimental improvido (AgRg no MS 12.495/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 9.5.2007, DJ 28.5.2007, p. 272)

PROCESSO CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONTRADIÇÃO QUE ATENTA CONTRA A JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO – EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. O ato impugnado é a inscrição do impetrante, MUNICÍPIO DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA, no Siafi, por inadimplência.

2. Segundo a legislação aplicável (IN 1/97 da Secretaria do Tesouro Nacional), **cabe ao ordenador de despesas inscrever o inadimplente no Siafi.**

3. No âmbito do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, age como ordenador de despesas o Diretor Executivo do Fundo Nacional de Assistência Social.

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para extinguir o processo sem resolução do mérito. (EDcl no MS 12.320/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 27.6.2007, DJ 6.8.2007, p. 448).

Com efeito, a legitimidade do Ministro de Estado para figurar como autoridade coatora somente exsurge quando ele pratica pessoalmente o ato impugnado, o que foi afastado quando da apresentação das informações de e-STJ fls. 188/196, que demonstraram que as notificações foram realizadas pela Caixa Econômica Federal - CAIXA, na qualidade de mandatária da União, através de sua "Superintendência Regional Sul da Bahia".

Outrossim, na notificação de e-STJ fls. 104 houve apenas o alerta para uma possível inclusão no CADIN acaso o TCU assim decidisse, o que demonstra a inexistência de ato concreto ou iminente a ser impugnado pela via do *mandamus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, sou pela EXTINÇÃO do presente Mandado de Segurança, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 267, VI, do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0147538-5 PROCESSO ELETRÔNICO MS 15.568 / DF

PAUTA: 14/09/2011

JULGADO: 14/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MUNICÍPIO DE ITUBERÁ
ADVOGADO : EDSON OLIVEIRA GÓES JUNIOR E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DA AGRICULTURA E DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO
IMPETRADO : SECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL
IMPETRADO : PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos

SUSTENTAÇÃO ORAL

Compareceu à Sessão, a Dra. **MARÍLIA REGUEIRA DIAS**, pelo Terceiro Impetrado.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.